



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11206/14

Origem: Prefeitura Municipal de Assunção/Pb

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão – Recurso de Reconsideração

Responsável: Rafael Anderson de Farias Oliveira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. Recurso de Reconsideração. Não há cerceamento de defesa quando a parte foi devidamente citada para apresentar defesa. Recurso recebido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito pelo não provimento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02270/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11206/14**, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de novembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11206/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração, interposto em processo de Inspeção Especial de Transparência da Gestão da Prefeitura Municipal de Assunção, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC2 –TC – 01089/15, publicado em 04/05/2015, nos seguintes termos:

- a) APLICAR MULTA de R\$ 1.436,32 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), equivalentes a 36,55 UFR-PB (Unidade de Referência/PB), ao Prefeito de Assunção/Pb, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- b) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações e
- c) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura

O Grupo Especial de Auditoria - GEA após análise do Recurso de Reconsideração opinou pelo seu conhecimento, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado, e, no mérito, pelo seu Provimento Parcial, para que seja afastada a multa imposta anteriormente.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11206/14

VOTO DO RELATOR

Ao examinar a peça recursal, observa-se que o Recorrente insistiu na tese de cerceamento de defesa, afirmando que não lhe fora assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, fazendo referência ao parecer do Ministério Público de Contas, acerca da processualística adotada por esta Corte nos processos dessa natureza, especificamente quanto à aplicação da penalidade pecuniária que lhe foi imposta.

Esse argumento faz referência à conclusão do Órgão de Instrução quando da emissão de seus relatórios, após verificação dos itens relacionados ao cumprimento da lei de transparência e da lei de acesso à informação no âmbito da Prefeitura Municipal de ASSUNÇÃO/PB.

No caso do Município de Assunção, a Auditoria concluiu seu relatório nos seguintes termos:

[...] pela inobservância integral dos itens assinalados na planilha (item 3) com os termos: "NÃO" ou "PARCIAL".

[...] registre-se que as providências, para a correta adequação à legislação pertinente, deverão ser adotadas pela própria Administração, não devendo ser encaminhada, a este Tribunal, qualquer justificativa relacionada às conclusões do Órgão Técnico. Os procedimentos adotados serão objeto de análise quando da próxima avaliação a ser realizada em 15/09/2014.

Observe-se que a Auditoria deixou claro que o Município não cumpriu, total ou parcialmente, com as determinações legais das normas sobre a transparência pública. Em seguida, registra que as providências para regularização das falhas deveriam ser tomadas pela administração, informação essa desnecessária, uma vez que essa competência é exclusiva do Município.

Porém, tomadas as providências, a Auditoria informou que não seria necessário encaminhar ao Tribunal qualquer justificativa, haja vista que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11206/14

procedimentos adotados (providências tomadas) seriam averiguadas na avaliação posterior (15/09/2014).

Portanto, essas informações tinham como objetivo informar o Gestor sobre os procedimentos adotados por esta Corte de Contas e dirigidos ao Órgão de Instrução, ou seja, apenas à distância e por meio eletrônico, razão pela qual não havia necessidade de envio de documentos e/ou esclarecimentos.

No mais, ao analisar o trâmite processual referente aos presentes autos, é fácil perceber que a tese de afronta ao contraditório e a ampla defesa não merece guarida, tendo em vista que, após emissão do **primeiro** relatório da Auditoria, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes encaminhou despacho sugerindo citação ao Prefeito, o que foi providenciado pelo Relator, conforme consta no Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios, atestando que a citação foi recebida em 26/09/2014.

De acordo com essa citação, foi aberto o prazo regimental de 15 (quinze) dias ao Recorrente, para, querendo, apresentar defesa e/ou justificativa, e, diante do relatório técnico, adequar as práticas de transparência e de acesso à informação aos termos da legislação correspondente, informando-lhe que os procedimentos adotados serão objeto de análise quando da realização da próxima avaliação a ser efetivada em outubro do corrente ano.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o Recorrente foi devidamente citado para apresentar sua defesa, porém, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento.

Quanto à penalidade pecuniária aplicada ao Recorrente, é importante ressaltar que não foi decorrente das falhas registradas no **primeiro** relatório da Auditoria, mas, em razão da permanência dessa irregularidade, conforme registrado na verificação feita pela Auditoria no período de 17 a 21 de novembro de 2014, numa demonstração de que o Recorrente não apenas decidiu permanecer inerte, visto que não apresentou defesa, como também optou por não tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11206/14

Sendo assim, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida pelo recebimento do presente recurso, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 10:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 09:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 09:06



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO